

UNIÃO DE FREGUESIAS DE TONDELA E NANDUFE - Tondela

Gerências de 2013 (período de
30.09.2013 a 31.12.2013) e 2014
Processos n.ºs 7116/2013 e
1850/2014

RELATÓRIO N.º 9/2021

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



TRIBUNAL DE
CONTAS

Índice

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
1.1 <i>Nota prévia</i>	3
1.2 <i>Principais conclusões</i>	3
2. RECOMENDAÇÕES.....	7
3. CONTRADITÓRIO.....	8
4. EXAME DAS CONTAS.....	9
5. DILIGÊNCIAS EFETUADAS.....	10
6. PROC.ºs PEQD's N.ºs 275/2014 e 9/2015.....	11
7. SOLICITAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS ADICIONAIS.....	12
8. VERIFICAÇÃO INTERNA DAS CONTAS.....	13
9. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL COLETIVO JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU.....	14
9.1 <i>Introdução</i>	14
9.2 <i>Factos provados</i>	14
9.3 <i>Decisão</i>	21
9.4 <i>Quadro resumo do acórdão do Tribunal Coletivo</i>	23
10. PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ARGUIDOS.....	26
11. AS INFRAÇÕES CRIMINAIS E AS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	27
12. APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS GERÊNCIAS DE 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 28	28
13. CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL.....	29
14. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	29
15. EMOLUMENTOS.....	30
16. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	31
17. DECISÃO.....	33

FICHA TÉCNICA.....	35
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.....	35

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 Nota prévia

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada às contas de gerência da União das Freguesias de Tondela e Nandufe - Tondela, relativas aos períodos de 30.09.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 31.12.2014, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais¹.

A ação consta do Programa de Fiscalização do DA IX – UAT.2, aprovado pelo Tribunal de Contas.

Os trabalhos centraram-se em torno das situações de que se dará nota ao longo deste documento e que resultaram da verificação interna das contas, em paralelo com a análise dos Proc.ºs PEQD's n.ºs 275/2014 e 09/2015².

1.2 Principais conclusões

Em face das situações evidenciadas no presente Relatório, conclui-se que:

- I. No Acórdão do Tribunal Coletivo, do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, Juízo Central Criminal de Viseu – Juiz 2, proferido em 11.03.2020, que transitou em julgado em 02.07.2020, foram considerados provados factos que constituem ilícitos criminais e que configuram, igualmente, eventuais infrações financeiras, reintegratórias e sancionatórias, evidenciando-se as seguintes:
 1. O presidente da junta da extinta freguesia de Nandufe e, posteriormente, tesoureiro da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, atuou com o propósito concretizado de se apropriar de quantias correspondentes a valores pagos pela **Junta de Freguesia de Nandufe** em combustível abastecido na sua viatura, obtendo vantagem patrimonial ilegítima, que causou prejuízo patrimonial àquela Junta de Freguesia, cujos montantes despendidos apenas lhe estavam confiados em virtude das funções políticas que exercia para uso exclusivo no interesse da referida freguesia.

¹ A fls. 474 a 489 do processo.

² Apensos aos presentes autos.

Por despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro da Área, à data, de 11.03.2015, foram incluídas no Plano de Fiscalização do DVIC.2, as verificações internas dos exercícios de 2013 e 2014 da União de Freguesias de Tondela e Nandufe.

2. Em relação ao presidente da junta da extinta freguesia de Tondela e, posteriormente, presidente da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, ficou demonstrado que, enquanto Presidente da(s) Junta(s), aproveitando-se do exercício desse cargo, **desde agosto de 2005 até fevereiro de 2014**, abasteceu por diversas vezes combustível nos seus veículos particulares, em nome e por conta da Junta de Freguesia, que depois utilizava nas deslocações da sua vida pessoal e profissional ainda que ao serviço da Junta de Freguesia, autorizando o pagamento dos recibos/talões correspondentes a esses abastecimentos, e dando ordens nesse sentido à contabilidade, tudo se processando como se se tratasse de combustível exclusivamente utilizado no veículo e nas máquinas da Junta de Freguesia.

Tais montantes foram efetivamente pagos, quer pela junta da extinta freguesia de Tondela, no valor total de € 25.331,60, quer depois pela Junta da **União de Freguesias de Tondela e Nandufe**, no valor de € 1.545,17, como se se tratassem de abastecimentos efetuados ao serviço daquelas Freguesias.

O arguido agiu de forma livre e com o propósito concretizado, único e reiterado, de se apropriar, à custa da(s) Freguesia(s), a cuja(s) junta(s) presidiu, do valor total do combustível por si utilizado nas suas viaturas particulares, obtendo vantagem patrimonial ilegítima, que causou prejuízo patrimonial à extinta Junta, cujos montantes despendidos apenas lhe estavam confiados em virtude das funções políticas que exercia para uso exclusivo no interesse da referida Junta.

3. Para além do já referido, verificou-se, ainda, um conjunto de situações em que o arguido referido em 1. agiu de forma livre e com o propósito concretizado:

– De imputar à Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe:

- a. os valores por si gastos em deslocações efetivadas em nome e no interesse do Clube A e/ou do Grupo B.

Assim, apropriou-se indevidamente do dinheiro da Junta de Freguesia que recebeu, no valor total de € 358,70, cujo pagamento o próprio ordenou à contabilidade, a título de compensação de despesas de deslocação em viatura própria para tratar de assuntos do interesse do Clube A e do Grupo B.

O arguido recebeu efetivamente tais quantias apesar de saber que a elas não tinha direito, à custa daquela edilidade, causando-lhe prejuízo patrimonial, dado que a sua deslocação não havia sido efetivada na qualidade de Tesoureiro da Junta para tratar de assuntos do interesse desta.

- b. o valor por si gasto no jantar no restaurante C, no dia 7 de agosto de 2014, pago pelo arguido com o cartão de débito da Junta de Freguesia, apropriando-se assim do respetivo montante, ciente que não lhe era autorizado imputar essa despesa de alimentação à Junta da União de Freguesias, causando-lhe prejuízo patrimonial, em benefício próprio, em clara violação do regime de compensação de ajudas de custo, mesmo que se tratasse, o que não se provou, de alimentação numa deslocação em serviço (art.º 8º, do Dec. Lei n.º 106/98, de 24 de abril).
- c. o pagamento dos abastecimentos efetuados na viatura de D, treinador do Clube A, determinando aos funcionários do posto de abastecimento, que fizessem constar falsamente dos talões de abastecimento de combustível, efetuado pelo referido treinador, que o combustível abastecido havia sido gasóleo, quando na realidade havia sido gasolina, com o intuito de justificar a vantagem patrimonial que proporcionava àquele.

O referido arguido ao autorizar o treinador do Clube A a abastecer combustível na viatura particular deste, mas em nome daquela Junta, a qual pagou esses abastecimentos, no total de cinco e valor global de € 250,00, mediante ordens de pagamento do arguido, tudo como forma de compensação àquele pelos serviços prestados ao clube de futebol local, sabia e queria proporcionar a outrem uma vantagem patrimonial ilegítima e desta forma causar prejuízo patrimonial à Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, ciente que os montantes despendidos apenas lhe estavam confiados, em virtude das funções políticas que exercia, para uso exclusivo no interesse da referida Junta.

- d. De permitir a utilização do Pavilhão E sem pagamento da respetiva taxa de utilização por parte de F, bem sabendo da obrigatoriedade do seu pagamento, com a consciência de que proporcionava a outrem benefício ilegítimo, que lesava os interesses da Junta de Freguesia e que atuava em contravenção às regras de boa administração do referido Pavilhão.

Estas situações traduzem a apropriação de valores por parte do arguido, bem sabendo que as referidas despesas não haviam sido efetivadas em nome e no interesse da Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, que não tinha direito à compensação de tais despesas à custa dessa edilidade, a quem sabia e queria causar prejuízo patrimonial.

O Ministério Público, requereu ainda acusação contra os arguidos G e H, respetivamente, Secretário e Tesoureiro da extinta Junta de Freguesia de Nandufe, que foram condenados em coautoria material, na forma consumada, de um crime de participação económica em negócio p. e p. no art.º 23.º n.º1 da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na pena de 6(seis) meses de prisão, substituída por igual

tempo de multa, acrescida da multa de 75 dias, tudo à taxa diária de €10,00, perfazendo a multa global de € 2.550,00, tendo no entanto sido absolvidos, pelo Tribunal I, do pedido de condenação no pagamento de qualquer quantia a título de perda de vantagens patrimoniais.

- II. No que se refere aos factos geradores de eventual responsabilidade financeira reintegratória, foram julgados no referido Tribunal, tendo sido considerados constitutivos:
- a) No caso do arguido Presidente da extinta Freguesia de Tondela e da União de Freguesias de Tondela e Nandufe da prática, em autoria material, na forma consumada, de um crime de peculato; e
 - b) No caso do arguido Presidente da extinta Freguesia de Nandufe e Tesoureiro da União das Freguesias de Tondela e Nandufe da prática, na forma consumada e em concurso efetivo, em autoria material, de um crime de peculato, em (co)autoria material, de um crime de participação económica em negócio, e, em autoria material, de um crime de falsificação agravada de documento.

As condenações foram objeto de uma medida de suspensão das penas (única) de prisão, por igual período de tempo, sob regime de prova e condição de pagarem à Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe - Seia:

- a) o primeiro arguido, o total **€ 26 876,77**, em quatro prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de um ano subsequente à data do trânsito em julgado deste acórdão;
- b) o segundo arguido, o montante total de **€ 722,40**, no prazo de dois meses, a contar do trânsito em julgado deste acórdão.

Uma vez que a causa de pedir foi concretizada pelos factos constitutivos da prática dos crimes, factos que são os mesmos que poderiam consubstanciar eventuais infrações financeiras de natureza reintegratória, e tendo em consideração que o resultado alcançado é equivalente ao que eventualmente resultaria do processo para efetivação de responsabilidades a decorrer neste Tribunal, não se justifica, aqui, a sua evidenciação e caracterização para os efeitos previstos no art.º 57º, n.º 1 da LOPTC e art.º 129º, n.º 1 do Regulamento do Tribunal de Contas.

Quanto à responsabilidade sancionatória, os factos provados e evidenciados no Acórdão e mencionados no ponto 9, pela utilização de dinheiros pertencentes à União de Freguesias de Tondela e Nandufe por parte do Presidente da Junta de Freguesia e pelo Tesoureiro em proveito próprio, configuram a infração financeira prevista no art.º n.º 65º, n.º 1, al. i) da LOPTC.

Contudo, o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidades sancionatórias é de cinco anos, que se suspende nos casos legalmente previstos, sem poder ultrapassar 2 anos, de acordo e nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º, n.º 2, e 70.º, n.ºs 1 e 3, da LOPTC. Consideram-se, assim, prescritos os procedimentos por responsabilidades sancionatórias relativos aos anos até 2013, pelo que são responsáveis pelas eventuais infrações financeiras, o presidente e o tesoureiro da junta de freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, em funções no ano de 2014, que constam do quadro de eventuais infrações financeiras, apresentado no ponto 16 do presente Relatório.

2. RECOMENDAÇÕES

Face às situações relatadas nos pontos 9 e 10 do presente Relatório, constatou-se a subsistência de erros e desconformidades com as normas legais aplicáveis, com reflexos na execução orçamental e demonstrações financeiras apresentadas, que justificam a formulação de recomendações ao órgão executivo, no sentido de:

- i. Diligenciar, informar este Tribunal e enviar documentação comprovativa dos pagamentos efetuados pelo anterior Presidente da Junta de Freguesia, condenado a pagar à União de Freguesias de Tondela e Nandufe, o montante total de € 26 876,77, em quatro prestações anuais, iguais e sucessivas³.
- ii. Melhorar a transparência, responsabilidade e fiabilidade da informação financeira divulgada, e a qualidade do sistema contabilístico.
- iii. Providenciar pela integralidade e oportunidade dos registos na contabilidade, em respeito pelas regras e princípios orçamentais e contabilísticos consagrados no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, 11 de setembro), de modo a que as demonstrações financeiras reflitam, de forma verdadeira e apropriada, a realidade financeira da entidade;
- iv. Adotar adequados procedimentos de controlo interno e respeitar as normas contidas nos normativos em vigor, acautelando, desse modo, a evidenciação, nas demonstrações financeiras, de todos os elementos relevantes, e a garantir que refletem de forma verdadeira e apropriada a realidade financeira da entidade;

³ Vencendo-se a primeira no prazo de um ano subsequente à data do trânsito em julgado do acórdão (02.07.2020), ou seja, 02.07.2021.

- v. Elaborar, aprovar pelos órgãos executivo e deliberativo, respetivamente, e colocar em execução um Regulamento de Controlo Interno, de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, de acordo com o SNC-AP.

3. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, aplicável por força do disposto no artigo 67º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC)⁴, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados⁵, para se pronunciarem, querendo, sobre as situações mencionadas no Relato de Verificação Interna de Contas da União de Freguesias de Tondela e Nandufe – Tondela, relativas aos períodos de 30.09.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 31.12.2014, não tendo sido apresentadas quaisquer alegações quer pelos responsáveis, quer pelo atual Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias, no âmbito do exercício dos contraditórios pessoal e institucional.

Os responsáveis, que constam do quadro que se segue, foram citados através dos ofícios n.ºs 13165/2021, 13172/2021, 13177/2021 e 13178/2021, todos de 12.04, tendo sido rececionados, conforme consta dos correspondentes avisos de receção⁶.

No entanto, tal como já referido, verificou-se que nenhum dos responsáveis exerceu o respetivo direito de contraditório.

Responsáveis	Cargo	Período		Contraditório
		2013	2014	
Institucional	Presidente da Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe			Não respondeu
José Manuel Pereira Mendes	Presidente	30.09 a 31.12	01.01 a 31.12	Não respondeu
Ana Maria Ferreira Fernandes Marques	Secretária	30.09 a 31.12	01.01 a 31.12	Não respondeu
Carlos Alberto Henriques Antunes dos Santos	Tesoureiro	30.09 a 31.12	01.01 a 31.12	Não respondeu

⁴ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, objeto de sucessivas alterações e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, posteriormente alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁵ A fls. 737 a 748 do processo. Datado de 14.04.2021.

⁶ A fls. 745 a 748 do processo.

4. EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto⁷, e, ainda, o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 4/2001–2ª Secção, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta da seguinte demonstração numérica⁸:

Unid.: Euro

Gerência de 2013 (30.09 a 31.12)	Conta de Dinheiro	
Débito:		
Saldo de abertura	36 089,08	
Entradas	41 948,22	78 037,30
Crédito		
Saídas	40 491,01	
Desvio de fundos	1 158,77	*
Saldo de Encerramento	36 387,52	78 037,30

Gerência de 2014	Conta de Dinheiro	
Débito:		
Saldo de abertura	36 387,52	
Entradas	182 904,38	219 291,90
Crédito		
Saídas	199 481,97	
Desvio de fundos	1 033,80	*
Saldo de Encerramento	18 776,13	219 291,90

* Referente a "Pagamentos de bens".

As demonstrações numéricas anteriores refletem o resultado das operações financeiras vertidas nos mapas de Fluxos de Caixa⁹, com as limitações decorrentes das situações desenvolvidas nos pontos seguintes.

⁷ Alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁸ A fls. 491 a 501 e 512 a 520 do processo.

⁹ A fls. 491 e 512 a 514 do processo.

Dá-se nota de que, nos exercícios anteriores, se constatarem, igualmente, desvios de fundos, no período compreendido entre agosto de 2005 e setembro de 2013, no montante total de € 25 331,60, referente ao valor do combustível utilizado pelo Presidente da Junta da extinta Freguesia de Tondela, nas suas viaturas particulares e, o montante de € 75, referente, também, a combustível abastecido na viatura do Presidente da Junta da extinta Freguesia de Nandufe, despesas que foram suportadas por aquelas autarquias.

Os Presidentes das Juntas das extintas Freguesias de Tondela e de Nandufe, nas gerências que precederam a reorganização administrativa do território, da qual resultou a fusão das freguesias na União de Freguesias de Tondela e Nandufe, nas eleições autárquicas ocorridas a 29 de setembro de 2013, exerceram na autarquia as funções de Presidente e de Tesoureiro, respetivamente, entre 13.10.2013 e 20.10.2017 ¹⁰.

Mais se informa que a Junta da União de Freguesias aprovou a Norma de Controlo Interno, em 18.11.2019¹¹.

5. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise das presentes contas e suprir a falta de alguns documentos, expediram-se o ofício e o email, dirigidos ao Presidente da Junta¹², que enviou os documentos e respostas¹³, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados¹⁴.

Não obstante, é de evidenciar que a Autarquia em questão é uma entidade dispensada pelo Tribunal de Contas do envio de alguns documentos de prestação de contas, pelo que apenas estava obrigada a enviar os mapas de Fluxos de Caixa e de Operações de Tesouraria, a Ata de aprovação da conta pelo órgão executivo e a Relação Nominal dos Responsáveis, razão que levou a que fosse necessário solicitar um conjunto de documentos adicionais, com vista à clarificação das questões levantadas nos Processos n.ºs 275/2014 e 09/2015 – PEQD's.

¹⁰ A fls. 476 do processo. Quadro sobre os “Períodos de responsabilidade” dos responsáveis das extintas Freguesias de Tondela e de Nandufe e da União de Freguesias de Tondela e Nandufe.

¹¹ A fls. 548 do processo. Email com o registo n.º 16606/2020, de 12.11.2020, alínea g, do Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias.

¹² A fls. 530 a 537 do processo.

¹³ A fls. 539 a 553 do processo.

¹⁴ A fls. 50 a 183 do processo.

6. PROC.ºs PEQD's N.ºs 275/2014 e 9/2015 ¹⁵

Em 1 e 3 de dezembro de 2014 foram recebidas duas participações, relativamente ao mesmo assunto, uma anónima, a outra proveniente do Grupo J efetuada ao Tribunal K, com conhecimento a várias entidades, entre elas o Tribunal de Contas, dando conhecimento de várias ocorrências, relacionadas com despesas efetuadas em nome da União de Freguesias de Tondela e Nandufe – Tondela, em matérias que se prendiam com:

- Ajudas de custo, transportes e deslocações, realizadas, supostamente, pelo tesoureiro e pela secretária da junta de freguesia;
- Faturas de restauração, de combustíveis e de equipamentos de telecomunicações;
- Obras entregues sempre ao mesmo empreiteiro¹⁶.

O citado Grupo referiu ter tido conhecimento de que *“Nos dias 25 e 26 de novembro p.p, foi depositado, nalgumas caixas de correio de cidadãos da freguesia de Tondela e Nandufe, um conjunto de folhas que, supostamente, são cópias de documentos contabilísticos daquela junta de freguesia”*, o que os levou a ter suspeitas de utilização indevida de dinheiros públicos pelo que, denunciaram a situação querendo ver esclarecido se esta prática que, a confirmar-se, seria grave, foi, ou não, consequência de hábitos antigos e se estaria a ser continuada.

Entretanto, foi recebido nesta Direção-Geral, o email datado de 15.12.2014, proveniente da Comissão L a remeter a notificação e o relatório¹⁷ provenientes do Tribunal K, a comunicar o despacho de arquivamento, pelo Ministério Público, da participação efetuada e informando que, não concordando com o mesmo, poderiam reclamar junto da Procuradora Geral Adjunta Coordenadora no Tribunal M.

No seguimento do exposto, a Comissão L ¹⁸ veio reiterar a participação então enviada pelo grupo J, solicitando ao Tribunal de Contas informação sobre a posição face a este assunto, se se pretendia, ou não, dar seguimento à denúncia que foi enviada e indicação de qual ou quais as entidades com competência para averiguação deste caso.

Manifestaram, igualmente, que:

¹⁵ Apensos aos presentes processos.

¹⁶ Não se identificavam as obras.

¹⁷ P.A 17/2014, Ofício n.º 521, de 10/12/2014, fls. 3 e 4 do Proc.º n.º 09/2015-PEQD, apenso ao presente processo.

¹⁸ A fls. 5 do Proc.º n.º 09/2015-PEQD, apenso aos presentes processos.

“(...) os documentos, a que também tivemos acesso, podem (ou não) indiciar uma prática de crime continuado, não tendo nós capacidade técnica nem legítima, para averiguar desde quando se verificam estas situações, pelo que se requer uma investigação ampla que permita conhecer o início destas supostas irregularidades, investigando mesmo a contabilidade e documentação dos anteriores executivos autárquicos das extintas junta de freguesia de Tondela e junta de freguesia de Nandufe”¹⁹.

Perante tal informação, e em cumprimento do despacho do Excelentíssimo Juiz Conselheiro da Área, à data, de 11.03.2015 ²⁰, foram incluídas em Plano de Fiscalização, para Verificação Interna, as Contas relativas aos exercícios de 2013 (30.09 a 31.12.2013) e 2014 da União de Freguesias de Tondela e Nandufe – Tondela.

7. SOLICITAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS ADICIONAIS

Na sequência da análise das contas de gerência de 2013 e 2014 da União de Freguesias de Tondela e Nandufe – Tondela, solicitou-se ao Presidente da Junta de Freguesia²¹ diversos esclarecimentos e documentos, tendo, em resposta, sido informado²² que “... foram apreendidos todos os documentos que potenciavam o fornecimento das necessárias respostas e fornecimentos...” e que se aguardava a sua devolução.

Entretanto, foi recebido o ofício, proveniente do Departamento de Investigação e Ação Penal de Viseu (DIAP) ²³, a comunicar a este Tribunal que os documentos solicitados ao Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe – Tondela, no âmbito da verificação interna das contas de gerência de 2013 e 2014 da referida autarquia, encontravam-se apensos ao processo de inquérito Z para efeitos de investigação criminal.

No mesmo ofício, solicitava-se informação da necessidade e da possibilidade de serem tais documentos entregues ao Tribunal de Contas, a título devolutivo, para análise e posterior junção aos referidos autos, de modo a evitar o enorme custo que implicaria copiar todos os elementos.

No seguimento do despacho judicial de 03.08.2016 ²⁴, oficiou-se a Procuradora Adjunta do DIAP de Viseu – 1ª Secção, no sentido de que os documentos em causa fossem remetidos, a título devolutivo, ao Tribunal de Contas, na sequência da comunicação da sua disponibilização a este Tribunal.

¹⁹ A fls. 5 verso do Proc.º n.º 09/2015-PEQD, apenso aos presentes processos.

²⁰ Exarado sobre a Informação n.º 154/2017 – DVIC.2 – NA, de 06.04.2017.

²¹ A fls. 530 e 531 do processo.

²² A fls. 540 do processo.

²³ A fls. 559 do processo.

²⁴ A fls. 555 e 556 do processo.

O Coordenador de Investigação Criminal da Polícia Judiciária da Diretoria do Centro, através de ofício²⁵ entregou, a título devolutivo, neste Tribunal, a documentação identificada no mesmo.

8. VERIFICAÇÃO INTERNA DAS CONTAS

Na sequência das diligências instrutórias efetuadas por este Departamento de Auditoria, referidas no ponto anterior, constatou-se que as matérias em análise se encontravam em investigação criminal²⁶, tendo o Ministério Público da Comarca de Viseu, Departamento de Investigação e Ação Penal – 1ª Secção de Viseu, solicitado a este Tribunal informação sobre se já tinha sido concluída a verificação interna das contas de gerência da União de Freguesias de Tondela e Nandufe – Tondela de 2013 e 2014 ²⁷, tendo sido esclarecido, que as referidas verificações internas continuavam em curso²⁸.

Relativamente ao referido processo, foi proferido, em 11.03.2020, o Acórdão do Tribunal Coletivo, do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, Juízo Central Criminal de Viseu – Juiz 2, que transitou em julgado em 02.07.2020, onde foram considerados provados factos que constituem ilícitos criminais e que configuram, igualmente, infrações financeiras, que se dão por reproduzidos no ponto seguinte deste Relatório.

Atendendo a que foram pronunciados e condenados responsáveis, que exerceram funções nos órgãos executivos das extintas Freguesias de Nandufe e de Tondela, nos exercícios económicos anteriores, e que se mantiveram em funções na União de Freguesias de Tondela e Nandufe – Tondela²⁹, e porque está em causa, a utilização indevida de dinheiros pertencentes às autarquias extintas, com prejuízo na transição de saldos para a União de Freguesias, no ponto seguinte deste Relatório dão-se por reproduzidos os factos provados, que constituem ilícitos criminais e que configuram, igualmente, infrações financeiras nas extintas freguesias.

No presente Relatório dá-se conta da matéria de facto considerada provada no processo que correu termos no Tribunal I, bem como do teor da decisão final que sobre o mesmo recaiu.

²⁵ A fls. 544 do processo.

²⁶ A fls. 559 do processo.

²⁷ A fls. 697 e 702 do processo.

²⁸ A fls. 700 e 703 do processo.

²⁹ Na sequência da reorganização administrativa do território das freguesias, operada através da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, objeto da Declaração de Retificação n.º 19/2013, de 28 de março.

9. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL COLETIVO JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU^{3º}

9.1 Introdução

O Ministério Público requereu acusação contra os arguidos Presidente, Secretário (N) e Tesoureiro (O) da Junta de extinta Freguesia de Nandufe, e contra o Presidente da extinta Junta de Freguesia de Tondela.

No entanto, os arguidos N e O, condenados, em coautoria material, na forma consumada, de um crime de participação económica em negócio p. e p. no art.º 23.º n.º1 da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na pena de 6(seis) meses de prisão, substituída por igual tempo de multa, acrescida da multa de 75 dias, tudo à taxa diária de €10,00, perfazendo a multa global de €2.550,00, foram absolvidos, pelo Tribunal I, do pedido de condenação no pagamento de qualquer quantia a título de perda de vantagens patrimoniais.

Os arguidos foram acusados de um conjunto de crimes, tendo havido, contudo, factos que não foram provados, em resultado de não terem sido carreados elementos probatórios credíveis e com força bastante para os sustentar, nem prova testemunhal que os permitisse dar como provados.

Sobre a matéria de facto provada, a mesma consta dos pontos que se seguem.

9.2 Factos provados

I. Da Junta de Freguesia de Nandufe

O arguido que exerceu o cargo de Presidente da extinta Junta de Freguesia de Nandufe, no período compreendido entre 30 de outubro 2009 e 29 de setembro de 2013, tinha conhecimento que os montantes por si despendidos da referida Junta de Freguesia apenas lhes estavam confiados em virtude das funções políticas que exercia, para uso exclusivo no interesse da referida Junta.

9.2.1. Abastecimento de combustível pelo Presidente da Junta de Freguesia de Nandufe

Constatou-se que aquele arguido, aproveitando-se do exercício do cargo que exercia na Junta de Freguesia de Nandufe e na confiança que tinha com os funcionários das bombas de combustível P, sociedade pertencente à sua entidade patronal, desde 30.05.2012 até 15.05.2013, solicitou aos

^{3º} A fls. 567 a 625 verso.

funcionários de tal posto de abastecimento de combustível que abastecessem gasóleo no seu veículo, para uso pessoal e privado.

Fê-lo em número de vezes não concretamente apurado, nunca inferior a três abastecimentos, no valor de pelo menos € 25,00 cada, solicitando que os talões e/ou recibos de venda fossem emitidos em nome da Junta de Freguesia de Nandufe, que o arguido posteriormente rubricava.

Tais recibos foram, posteriormente, pagos pelo referido arguido mediante a entrega de cheques titulados pela Junta de Freguesia de Nandufe e referentes à conta bancária Q, titulada por aquele organismo na entidade bancária R, tendo todos logrado pagamento.

O autarca sabia que tais abastecimentos, no valor total não inferior a € 75 (3 x € 25), não eram efetuados no interesse da Junta de Freguesia, nem podiam ser, como não foram autorizados por deliberação de qualquer órgão da Freguesia, atuando, por isso, com o propósito concretizado de se apropriar das quantias correspondentes aos sobreditos valores pagos pela Junta de Freguesia de Nandufe, em combustível abastecido na sua viatura, sabendo que, desta forma, obtinha vantagem patrimonial ilegítima, que causava prejuízo patrimonial à Junta de Freguesia de Nandufe e que os montantes despendidos apenas lhe estavam confiados em virtude das funções políticas que exercia para uso exclusivo no interesse da referida Junta.

II. Da Junta de Freguesia de Tondela

9.2.2. Abastecimento de combustível pelo Presidente da Junta de Freguesia de Tondela

O arguido exerceu as funções de Presidente da extinta Junta de Freguesia de Tondela, desde data não concretamente apurada, mas situada antes do ano de 2000 até 12 de outubro de 2013.

Em data não concretamente apurada, mas situada no ano de 2005, o arguido decidiu passar a imputar à Junta de Freguesia, a que presidia, o custo do abastecimento de combustível que fazia nas suas viaturas particulares.

Assim, dando aplicabilidade prática ao plano delineado, passou a deslocar-se a um Posto de Abastecimento de Combustível, sito em Tondela e explorado pelas sociedades S e T, solicitando aos funcionários de tais postos que abastecessem combustível nas suas viaturas pessoais, e que emitissem recibos de venda em nome da Junta da extinta Freguesia de Tondela, tal como ocorria nos abastecimentos do veículo propriedade da Junta, rubricando tais talões.

Ressalvados alguns dos talões referentes a maio, junho, julho e agosto de 2009, melhor descritos no quadro referido³¹, nos demais ali mencionados o arguido omitia a matrícula do veículo onde era efetuado o abastecimento, de modo a que todos os abastecimentos fossem considerados como realizados no veículo da Junta de Freguesia, utilizando tal combustível nas deslocações da sua vida, quer pessoal, quer profissional no exercício das suas funções enquanto presidente da Junta de Freguesia.

Tais recibos eram, posteriormente, enviados à referida Junta de Freguesia, onde o arguido, na qualidade de Presidente, autorizava o seu pagamento e dava ordens nesse sentido à contabilidade, tudo se processando como se se tratasse de combustível exclusivamente utilizado pela Junta de Freguesia.

Em resumo, foram pagos em cada ano, no período compreendido entre 2005 e 2013, os seguintes valores:

Anos									Unid.: Euro
2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total
960,00	2 275,00	2 406,00	3 012,00	2 577,56	3 159,69	3 962,17	4 253,51	2 945,65	25 551,58 ³²

Tais montantes foram efetivamente pagos pela extinta Junta de Freguesia de Tondela, como se se tratassem de abastecimentos efetuados ao serviço da Junta de Freguesia.

O arguido agiu de forma livre e com o propósito concretizado, único e reiterado, de se apropriar, à custa da Junta da extinta Freguesia de Tondela, do valor do combustível por si utilizado nas suas viaturas particulares, no valor total de € 25 551,58, bem sabendo que, desta forma, obtinha vantagem patrimonial ilegítima, que causava prejuízo patrimonial à entidade e que os montantes despendidos apenas lhe estavam confiados em virtude das funções políticas que exercia, para uso exclusivo no interesse da referida Junta.

³¹ A fls. 579 verso e 580 do processo.

³² O valor total é de € 25 551,58, no entanto do Acórdão consta o valor de € 25 331,60.

III. Da União de Freguesias de Tondela e Nandufe

9.2.3. Abastecimento de combustível pelo Presidente da União de Freguesias de Tondela e Nandufe

No dia 31 de maio de 2012, por força da entrada em vigor da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, verificou-se uma agregação entre a Freguesia de Nandufe e a Freguesia de Tondela, passando a nova circunscrição administrativa a designar-se União de Freguesias de Tondela e Nandufe.

Nas eleições autárquicas ocorridas a 29 de setembro de 2013, o Presidente da Junta de Freguesia de Tondela foi eleito Presidente da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, funções que exerceu no período compreendido entre 13 de outubro de 2013 e 20 de outubro de 2017.

Após tomar posse como Presidente da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, manteve o mesmo propósito de imputar à nova Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe o custo do combustível abastecido nas suas viaturas particulares.

Para o efeito, no período compreendido entre outubro de 2013 e fevereiro de 2014, continuou a deslocar-se a um Posto de Abastecimento de Combustível, sito em Tondela e explorado pela sociedade T, e a solicitar aos funcionários de tal posto que abastecessem combustível nas suas viaturas pessoais e que emitissem recibos de venda em nome da Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, rubricando tais talões e omitindo a matrícula do veículo onde era efetuado o abastecimento, de modo a que todos os abastecimentos fossem considerados como realizados no veículo da Junta de Freguesia.

O arguido utilizava tal combustível nas deslocações da sua vida, quer pessoal, quer profissional no exercício das suas funções enquanto presidente da Junta de Freguesia.

Tais recibos eram, posteriormente, enviados à referida Junta de Freguesia, onde o arguido, na qualidade de Presidente, autorizava o seu pagamento e dava ordem nesse sentido à contabilidade, como se se tratasse de combustível exclusivamente utilizado pela Junta de Freguesia.

Em resumo, foi pago em 2013 e 2014, o seguinte:

Unid.: Euro

Anos		Total
2013	2014	
1 058,77	486,40 ³³	1 545,17

³³ A fls. 588 e 626 a 638 do processo.

Tais montantes foram efetivamente pagos pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe como se se tratassem de abastecimentos efetuados ao serviço da Junta de Freguesia.

O autarca agiu de forma livre e com o propósito concretizado, único e reiterado, de se apropriar, à custa da UFTN, do valor do combustível por si utilizado nas suas viaturas particulares, no valor total de € 1 545,17, bem sabendo que, desta forma, obtinha vantagem patrimonial ilegítima, que causava prejuízo patrimonial à Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe e que os montantes despendidos apenas lhe estavam confiados em virtude das funções políticas que exercia, para uso exclusivo no interesse da referida Junta.

9.2.4. Deslocações e jantar do Tesoureiro da União de Freguesias de Tondela e Nandufe: Associação U e Grupo B

Nas referidas eleições autárquicas ocorridas a 29 de setembro de 2013, o ex-Presidente da Junta de Freguesia de Nandufe foi eleito Tesoureiro da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, funções que exerceu no período compreendido entre 13 de outubro de 2013 e 20 de outubro de 2017.

Após tomar posse como Tesoureiro da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, manteve o mesmo propósito de dispor, quando lhe aprouvesse, do dinheiro e outros bens da Junta de Freguesia em benefício próprio e de terceiros.

Entre 22 de setembro de 2013 e agosto de 2015, o referido Tesoureiro exerceu também as funções de Secretário da Direção do Clube A e, desde 28 de março de 2010, integrou os corpos sociais do Grupo B, sendo 2º Secretário da Direção no biénio 2013/15.

Aproveitando o facto de exercer à data as funções de Tesoureiro da Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, inscreveu nos mapas de compensação por deslocação em viatura própria, que apresentou na Junta de Freguesia, os quilómetros que percorreu para tratar de assuntos do interesse do Clube A e do Grupo B, determinando à contabilidade da Junta de Freguesia, no final de cada mês, que procedesse ao seu pagamento.

Tal pagamento era efetuado mediante a emissão de cheque, assinado por si e pelo Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, referente à conta bancária V, titulada pela União de Freguesias de Tondela e Nandufe no Banco W.

No ano de 2014, foi pago àquele Tesoureiro o montante de €358,70 ³⁴, quantia que fez sua à custa daquela edilidade, apesar de saber que a ela não tinha direito, dado que a sua deslocação não havia sido efetivada na qualidade de Tesoureiro da Junta para tratar de assuntos do interesse desta.

Constatou-se, igualmente, que no dia 07 de agosto de 2014, aquele responsável e outra pessoa jantaram no restaurante C, e que no final da refeição solicitou ao funcionário do restaurante que emitisse a fatura em nome da Junta de Freguesia de Tondela e Nandufe, tendo sido emitida a fatura com o montante de € 38,70 ³⁵, que foi paga com cartão bancário pertencente à conta bancária, titulada pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, no Banco W.

9.2.5. Treinador de Futebol do Clube A

O arguido enquanto Secretário da Direção do Clube A, em setembro de 2013, aproveitando o facto de exercer funções de Tesoureiro da Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, e com o acordo e autorização do então Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe transmitiu a D, treinador daquele clube, que poderia abastecer o seu veículo no posto de abastecimento de combustível na firma P, até ao limite de € 50,00 mensais, como forma de compensação dos serviços prestados ao clube.

Para o efeito, deu instruções aos funcionários do referido posto de abastecimento que deveriam proceder ao abastecimento de combustível na viatura de D até ao limite mensal de € 50,00, devendo emitir o talão de abastecimento em nome da Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, sendo este rubricado pelo D.

No final de cada mês o arguido dava ordem de pagamento de tais montantes, o que sucedia através da emissão de cheque, por si assinado e pelo Presidente da Junta da UFTN, referente à conta bancária V, titulada pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, no Banco W.

Em resumo, nos anos de 2013 e 2014, foi pago o seguinte:

Unid.: Euro

Anos		Total
2013	2014	
100,00	150,00 ³⁶	250,00

³⁴ A fls. 588 verso e 589, 639 a 666 do processo.

³⁵ A fls. 589, 667 e 668 do processo.

³⁶ A fls. 589 verso, 590, 669 a 687. Janeiro, março e abril de 2014.

Em fevereiro de 2014, a contabilidade da Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe alertou o arguido que os talões não poderiam ser assinados por D dado que não era funcionário da Junta de Freguesia.

Nessa sequência, pretendendo continuar a imputar o valor do combustível abastecido por D, no posto de combustível da firma P, à Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, o arguido deu instruções ao D e aos funcionários daquele posto de abastecimento de combustível, no sentido daquele treinador deixar de rubricar os talões de abastecimento, dando ainda indicações aos referidos funcionários para continuarem a fazer os referidos abastecimentos, mas que dos talões constasse sempre que o abastecimento era de gasóleo³⁷ (e não de gasolina, como sucedia na realidade), com o intuito de continuar a justificar a vantagem patrimonial que proporcionava àquele.

Assim, nos meses de março e abril de 2014, o treinador D abasteceu a quantia mensal de € 50,00 de gasolina, tendo sido emitidos talões com a designação de gasóleo e em nome da Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe.

O montante vertido em tais talões foi posteriormente pago pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe através da emissão de cheques, assinados pelos Presidente e Tesoureiro, referentes à conta bancária V, titulada pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, no Banco W.

9.2.6. Do Pavilhão E: F

Em 13 de outubro de 2013, a gestão do Pavilhão E, passou a ser assegurada pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, mantendo-se inalteradas as regras de utilização plasmadas no Regulamento de Utilização e Funcionamento, aprovado em 22 de dezembro de 2009, pela Assembleia de Freguesia de Nandufe³⁸, nomeadamente quanto ao pagamento da quantia de € 2,50 pela utilização do mesmo, por cada pessoa.

O arguido Tesoureiro da UFTN, não obstante conhecer o referido regulamento, por ter participado na respetiva aprovação, autorizou e permitiu a sua utilização gratuita por F, que no dia 07.12.2013

³⁷ Designação (falsa) de gasóleo.

³⁸ A fls. 535 e 551 do processo. Tendo sido solicitado ao Presidente da Junta de Freguesia da UFTN, por email, com o registo n.º 32440/2020, de 14.10, alínea h), o Regulamento de Utilização e Funcionamento do Pavilhão E, aprovado em 22.12.2009 pela Assembleia de Freguesia de Nandufe, e eventual(ais) alteração(ões), e as respetivas deliberações de aprovação, foi enviada cópia da ata n.º 2, de 29.12.2009 da Assembleia de Freguesia de Tondela, constatando-se que na respetiva ordem de trabalhos não consta o referido assunto. Até porque àquela data (22.12.2009) teria sido da competência da extinta Freguesia de Nandufe. Questionado pela discrepância, informou (email com o registo n.º 16920/2020, de 17.11) que, relativamente ao Regulamento de utilização e funcionamento do Pavilhão E, “*tendo sido efetuada uma procura exhaustiva às instalações não se conseguiu encontrar o documento referido*”.

ali organizou festa de aniversário de X, bem sabendo da obrigatoriedade do pagamento das taxas de utilização, mais uma vez com a consciência de que proporcionava a outrem benefício ilegítimo, que lesava os interesses da Junta de Freguesia e que atuava em desobediência às regras de boa administração do referido Pavilhão como lhes incumbia, atentas as funções políticas que exercia.

9.3 Decisão

Relativamente ao referido processo, foi proferido o Acórdão do Tribunal Coletivo Judicial da Comarca de Viseu, em 11.03.2020, que transitou em julgado em 02.07.2020, tendo sido condenados:

- a) o **arguido** Presidente da extinta Freguesia de Tondela e da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, pela prática, em autoria material, na forma consumada, de um crime de peculato p.e p. no art.º 20.º, n.º1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de prisão e multa de 100 (cem) dias, à taxa diária de €10,00, o que perfaz a multa de €1 000,00, e quanto à parte cível, a pagar à Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe – Seia, o montante total € 26 876,77, em quatro prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de um ano subsequente à data do trânsito em julgado deste acórdão.
- b) o **arguido** Presidente da extinta Freguesia de Nandufe e Tesoureiro da União das Freguesias de Tondela e Nandufe, pela prática, na forma consumada e em concurso efetivo:
- em autoria material, de um crime de peculato p.e p. no art.º 20.º, n.º1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão e multa de 75 (setenta e cinco) dias, à taxa diária de €10,00;
 - em (co)autoria material, de um crime de participação económica em negócio p.e p. no art.º 23.º, n.º1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na pena de 9 (nove) meses de prisão e multa de 90 (noventa) dias, à taxa diária de €10,00;
 - em autoria material, de um crime de falsificação agravada de documento p. e p. no art.º 256.º, n.º 1, alínea d) e n.º 4 do Código Penal, na pena de 1 ((um) ano e 6 (seis) meses de prisão.

Em cúmulo jurídico das referidas penas parcelares, o arguido foi condenado na pena única de 4 (quatro) anos de prisão e multa de 110(cento e dez) dias, à taxa diária de €10,00, o que perfaz a multa de €1 100,00.

Estas condenações foram objeto de uma medida de suspensão de execução das penas (única) de prisão, em que os arguidos foram condenados, por igual período de tempo, sob regime de prova e condição de pagarem à Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe - Seia:

- a) o arguido Presidente da extinta Freguesia de Tondela e da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, o total **€26 876,77**, em quatro prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de um ano subsequente à data do trânsito em julgado do acórdão;
- b) o arguido Presidente da extinta Freguesia de Nandufe e Tesoureiro da União das Freguesias de Tondela e Nandufe, o montante total de **€ 722,40**, no prazo de dois meses, a contar do trânsito em julgado do acórdão.

9.4 Quadro resumo do acórdão do Tribunal Coletivo

Apresenta-se a seguir o quadro resumo com as situações alvo de condenação, os montantes envolvidos por ano de ocorrência dos factos, os crimes em que incorreram os arguidos e a decisão do Acórdão do Tribunal Coletivo, do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, Juízo Central Criminal de Viseu – Juiz 2:

Descrição da Situação	Data dos factos	Montante (entre 30.05.2012 e 15.05.2013)	Montante (entre agosto de 2005 e setembro de 2013)	Montante (2013)	Montante (2014)	Responsável	Crime praticado	Decisão do Tribunal
Despesas com combustível que abasteceu na sua viatura particular para uso pessoal e cujo valor imputou e foi pago pela extinta Junta de Freguesia de Nandufe.	Diversas (entre 30.05.2012 e 15.05.2013)	€ 75,00				Presidente da Junta de Freguesia de Nandufe	Peculato (art.º 20º da Lei n.º 34/87, de 16/7 atualizada)	Condenação
Despesas com combustível abastecido na sua viatura particular e cujo valor imputou e foi pago pela extinta Junta de Freguesia de Tondela.	Diversas (agosto de 2005 a setembro de 2013)		€ 25 331,60			Presidente da Junta de Freguesia de Tondela	Peculato (art.º 20º da Lei n.º 34/87, de 16/7 atualizada)	Condenação
Despesas com combustível abastecido na sua viatura particular e cujo valor imputou e foi pago pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe	Diversas (entre outubro de 2013 e fevereiro de 2014)			€ 1 058,77	€ 486,40	Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe	Peculato (art.º 20º da Lei n.º 34/87, de 16/7 atualizada)	Condenação

Descrição da Situação	Data dos factos	Montante (entre 30.05.2012 e 15.05.2013)	Montante (entre agosto de 2005 e setembro de 2013)	Montante (2013)	Montante (2014)	Responsável	Crime praticado	Decisão do Tribunal
Quilómetros que o arguido inscrevia no mapa de compensação que apresentava a pagamento à Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe e que não eram efetuadas em nome e benefício da referida Junta.	Diversas (entre 02.02.2014 e 05.09.2014)				€ 358,70	Tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe	Peculato (art.º 20º da Lei n.º 34/87, de 16/7 atualizada)	Condenação
Despesa realizada com jantar ocorrido no restaurante C e cujo montante foi imputado e pago pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe .	07.08.2014				€ 38,70	Tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe	Peculato (art.º 20º da Lei n.º 34/87, de 16/7 atualizada)	Condenação
Despesas com combustível abastecido por D, treinador de futebol do Clube A, no posto de combustíveis da firma P a mando do arguido Tesoureiro e cujo montante foi imputado e pago pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe .	Diversas (nos meses de novembro e dezembro de 2013, janeiro, março e abril de 2014)			€ 100,00	€ 150,00	Tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe	Peculato (art.º 20º da Lei n.º 34/87, de 16/7 atualizada)	Condenação

Descrição da Situação	Data dos factos	Montante (entre 30.05.2012 e 15.05.2013)	Montante (entre agosto de 2005 e setembro de 2013)	Montante (2013)	Montante (2014)	Responsável	Crime praticado	Decisão do Tribunal
Nos meses de março e abril de 2014, o referido treinador do clube de futebol abasteceu a quantia mensal de € 50,00 de gasolina, tendo sido emitidos dois talões com a designação de gasóleo e em nome da Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe .						Tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe	Falsificação agravada de documento (art.º 256.º, n.º 1, alínea d) e n.º 4 do Código Penal)	Condenação
Cedência de utilização gratuita do Pavilhão E, bem sabendo da obrigatoriedade do seu pagamento, com a consciência de que proporcionava a outrem benefício ilegítimo, que lesava os interesses da Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe e que atuava em contravenção às regras de boa administração do referido Pavilhão que lhes incumbia atentas as funções políticas que exercia.	07.12.2013					Tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe	Participação económica em negócio (art.º 23º da Lei n.º 34/87, de 16/7 atualizada)	Condenação

Resumo		
Responsáveis	Crimes	Montantes (€)
Presidente da Junta de Freguesia de Nandufe	Peculato	75,00
		358,70
		38,70
		250,00 a)
Tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe	Falsificação agravada de documento	
	Participação económica em negócio	
Subtotal		722,40
Presidente da Junta de Freguesia de Tondela	Peculato	25 331,60
Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe		1 545,17
Subtotal		26 876,77
Total		27 599,17

a) Deste valor, € 100,00 correspondem a falsificação agravada de documento.

10. PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ARGUIDOS

Foi solicitada informação³⁹ ao atual Presidente da Junta da União de Freguesias sobre eventuais reposições, entretanto efetuadas, bem como o envio de documentos comprovativos das mesmas, tendo sido informado, em resposta, que *“foi regularizada a quantia de € 722,40, relativa ao Presidente da JFN e Tesoureiro da UFTN⁴⁰, tendo sido enviada a guia n.º 360/2020, de 28.09.2020, comprovativa do recebimento daquela importância, por parte da autarquia, bem como o talão de entrega no Banco W, de 26.08.2020⁴¹”*.

Relativamente ao arguido Presidente da JFT e da JFUFTN, o atual Presidente da Junta da União de Freguesias informou este Tribunal, que à data de 12.11.2020, nada tinha sido pago. Contudo, regista-se que a primeira prestação, a que o arguido foi condenado, só se vence um ano após o trânsito em julgado, do acórdão do tribunal coletivo suprarreferido, ocorrido em 02.07.2020.

³⁹ A fls. 535 e verso do processo. Ponto 2.

⁴⁰ A fls. 548 verso do processo. Ponto 2.

⁴¹ A fls. 736 e verso do processo.

11. AS INFRAÇÕES CRIMINAIS E AS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

As situações relatadas no ponto 9.2 encontram-se evidenciadas no Quadro de Eventuais Infrações Financeiras, constante do ponto 16 deste Relatório, uma vez que as infrações criminais provadas constituem, todas elas, infrações de natureza financeira sancionatória e reintegratória.

Os responsáveis na qualidade de membros do órgão executivo, quer das extintas freguesias de Tondela e Nandufe, quer da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, estavam obrigados no exercício das suas funções, e de acordo com o Estatuto dos Eleitos Locais, constante da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na versão mais recente da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, ao cumprimento dos seguintes princípios:

- 1) Em matéria de legalidade: à observação escrupulosa das normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertenciam;
- 2) Em matéria de prossecução do interesse público: à salvaguarda e defesa dos interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia; ao respeito pelo fim público dos poderes em que se encontravam investidos; e, a não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico.

No entanto, e de acordo com o evidenciado no ponto 9.2, deste Relatório, verificou-se que aqueles autarcas agiram no sentido de obter para si e proporcionar a terceiros benefícios económicos, dos quais se apropriaram e possibilitaram a estes a respetiva apropriação, traduzidos em valores que levaram as juntas de freguesia a custear.

Estas situações são passíveis de configurar infrações financeiras de natureza sancionatória e reintegratória.

Quanto à responsabilidade sancionatória, os factos provados e evidenciados no acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu e mencionados no ponto 9.2, respeitantes à obtenção de benefícios económicos, por parte de autarcas, custeados pelas Freguesias de Tondela e Nandufe e pela União de Freguesias de Tondela e Nandufe, configuram a infração financeira prevista no art.º n.º 65º, n.º 1, al. i) da LOPTC, sancionável com multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

Contudo, o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidades sancionatórias é de cinco anos, que se suspende nos casos legalmente previstos, sem poder ultrapassar 2 anos, de acordo e nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º, n.º 2, e 70.º, n.ºs 1 e 3, da LOPTC. Consideram-se, assim, prescritos os procedimentos por responsabilidades sancionatórias relativos aos anos até 2013 (inclusive), pelo que são responsáveis pelas eventuais infrações financeiras, o presidente e o tesoureiro da junta de freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, em funções no ano de 2014, que constam do quadro de eventuais infrações financeiras, apresentado no ponto 16 do presente Relatório.

Face à factualidade descrita, é de concluir que, no que se refere à responsabilidade financeira reintegratória, prevista no artigo 59.º, n.º 1 da LOPTC, tendo-se constatado que, no âmbito do Processo n.º 378/14.9T9VIS, os responsáveis pelos factos geradores da obrigação de reposição já foram condenados ao pagamento dos valores considerados provados, não existe motivo para a sua efetivação, não se justificando, deste modo, dar início a um processo para efetivação de responsabilidade financeira reintegratória contra os mesmos sujeitos, pelos mesmos factos e pelas mesmas quantias, quando estes foram já condenados noutro Tribunal, tendo sido alcançado na sua plenitude o objetivo que esse tipo de processo prossegue.

12. APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS GERÊNCIAS DE 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019

Consultados os documentos de prestação de contas e outros que, entretanto, foram solicitados à autarquia e remetidos a este Tribunal, constatou-se que:

- i. As contas de gerência foram prestadas por via eletrónica, tendo-se verificado que as relativas aos anos de 2015, 2016, 2017 ⁴² e 2019 deram entrada dentro do prazo legal⁴³; a conta de 2018 só entrou em 06.05.2019, no entanto, o pedido de justificação apresentado pela União de Freguesias relativo à remessa intempestiva da conta⁴⁴ foi aceite⁴⁵, visto as circunstâncias relatadas resultarem de fatores alheios à vontade dos respetivos responsáveis e estranhos ao normal funcionamento dos serviços da entidade.
- ii. Nos exercícios de 2015, 2016, 2018 e 2019, as taxas de execução da receita e da despesa foram as seguintes:

Descrição	Ano de 2015			Ano de 2016		
	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%
Receita	191 468,36	187 868,03	98,11	187 769,53	158 681,18	84,50
Despesa	235 468,36	157 346,86	66,82	187 769,53	134 103,01	71,41

Fonte: Mapas de controlo orçamental da receita e da despesa⁴⁶

⁴² Duas gerências partidas, em virtude de ter havido substituição total dos responsáveis, na sequência das eleições autárquicas de 1 de outubro de 2017.

⁴³ Em 20.04.2016, 27.04.2017, 12.10.2017, 30.04.2018 e 30.06.2020, respetivamente.

⁴⁴ Proc.º n.º 4389/2018.

⁴⁵ Despacho da Sra. Juíza Conselheira da Área de 03.05.2019.

⁴⁶ A fls. 705 a 734 verso do processo.

Descrição	Ano de 2018			Ano de 2019		
	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%
Receita	240 926,03	235 665,71	97,81	219 278,36	220 059,56	100,35
Despesa	240 926,03	174 739,35	72,52	219 278,36	205 745,74	93,82

Não se apresentam os valores para 2017, uma vez que não foi possível obter resultados fidedignos relativamente à execução orçamental da receita.

- iii. A União de Freguesias cumpriu o princípio do equilíbrio orçamental, nas seis gerências, conforme o disposto na alínea e), do ponto 3.1.1., do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)⁴⁷.
- iv. As contas de gerência do quinquénio foram aprovadas, por unanimidade, pelo órgão executivo.

13. CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Atendendo a que foram citados os três responsáveis que integraram o órgão executivo da União de Freguesias de Tondela e Nandufe - Tondela, nos períodos de 30.09.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 31.12.2014, e o atual Presidente da Junta da União de Freguesias e não tendo sido apresentadas quaisquer alegações pelos responsáveis, nem pelo atual Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias, no exercício do contraditório pessoal e institucional, mantém-se a imputação de responsabilidades evidenciadas no presente Relatório e discriminadas no Quadro das Eventuais Infrações Financeiras, constante do ponto 16.

14. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 36/2021, de 21 de junho, concluindo que:

“1. O presente projeto de Relatório (PR), consubstancia o resultado da verificação interna efetuada às contas de gerência da União de Freguesias de Tondela e Nandufe - Tondela, relativas aos períodos de 30.09.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 31.12.2014.

2. No decurso da ação de controlo foi possível verificar e evidenciar quatro situações suscetíveis de configurarem infrações financeiras sancionatórias adequadas a determinar, para os seus autores, esse tipo de responsabilidade financeira.

⁴⁷ Dec. Lei n.º 54-A/2009, de 22 de fevereiro, e demais alterações legislativas.

3. *Indicam-se, ainda, como possíveis responsáveis o presidente e o tesoureiro da junta de freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, conforme quadro de infrações financeiras apresentado no ponto 6 do PR.*
4. *Relativamente à efetivação da eventual responsabilidade sancionatória o projeto de Relatório refere e bem que a responsabilidade dos agentes relativa aos anos até 2013 (inclusive), se encontra prescrita, atento o decurso do prazo previsto no artigo 70.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 98/97, de 26.08.*
5. *No que se refere aos factos ocorridos em 2014, entende-se que o enquadramento jurídico que deles é feito no PR é correto, pelo que a evidência das infrações apontadas parece adequada.*
6. *Termos em que, não havendo, por ora, outros elementos e observações a apontar, nada mais se nos oferece dizer sobre a matéria em causa nos presentes autos”.*

15. EMOLUMENTOS

As contas de gerência de 2013 e 2014 estão isentas de pagamento de emolumentos, de acordo com o estipulado no artigo 13º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.

16. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Descrição dos factos	Data dos factos	Montante (2014)	Responsabilidade sancionatória	Responsável
Quilómetros que o arguido inscrevia no mapa de compensação que apresentava a pagamento à Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe e que não eram efetuados em nome e benefício da referida Junta.	Diversas (entre 02.02.2014 e 05.09.2014)	€ 358,70	Art.º 65º, n.º 1, alínea i) da LOPTC e os n.ºs 2 a 9 do referido artigo, sancionável com multa, tendo como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00)*, nos termos do art.º 65º, n.º 2 da LOPTC.	Tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe
Despesa realizada com jantar ocorrido no restaurante C e cujo montante foi imputado e pago pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe .	07.08.2014	€ 38,70	Idem	Tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe
Despesas com combustível abastecido por D, treinador de futebol do Clube A, no posto de combustíveis da firma P, a mando do arguido Tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe, nos meses de janeiro a abril de 2014, com emissão de dois talões com a designação de gasóleo, quando na verdade se tratou do abastecimento de gasolina, e cujo montante foi imputado e pago pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe .	Diversas (nos meses de janeiro, março e abril de 2014)	€ 150,00	Idem	Tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe

Descrição dos factos	Data dos factos	Montante (2014)	Responsabilidade sancionatória	Responsável
TOTAL - Tesoureiro da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Tondela e Nandufe		€ 547,40		€ 547,40
Despesas com combustível abastecido em viatura particular e cujo valor foi imputado e pago pela Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe	Diversas (entre janeiro e fevereiro de 2014)	€ 486,40	Idem	Presidente da Junta de Freguesia de Tondela
TOTAL - Presidente da Junta de Freguesia de Tondela		€ 486,40		€ 486,40

17. DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2013 (período de 30.09.2013 a 31.12.2013) e de 2014;
- II. Recusar a homologação das contas da União de Freguesias de Tondela e Nandufe - Tondela, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Junta da União de Freguesias de Tondela e Nandufe e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia da União de Freguesias;
 - b) Aos responsáveis pelas contas da União de Freguesias relativas aos anos económicos de 2013 (período de 30.09.2013 a 31.12.2013) e de 2014;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Junta da União de Freguesias para que, no prazo de 6 meses, comunique ao Tribunal de Contas as diligências entretanto realizadas, com vista à correção das situações que, nesta data, ainda continuam por regularizar, designadamente, o pagamento no montante total de € 26 876,77, em quatro prestações anuais, iguais e sucessivas, por parte de José Manuel Pereira Mendes, bem como sobre as situações já regularizadas, com indicação das respetivas datas e as medidas já adotadas para sanar as situações descritas, enviando a correspondente documentação comprovativa, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 57º, da referida LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4 do art.º 9º da LOPTC;
- V. Isenta do pagamento de emolumentos conforme constante do ponto 15;
- VI. A remessa, através de ofício, ao Coordenador de Investigação Criminal da Polícia Judiciária da Diretoria do Centro, dos documentos entregues ao Tribunal de Contas, a título devolutivo, que se encontravam apensos ao processo de inquérito para efeitos de investigação criminal, na sequência da comunicação da sua disponibilização a este Tribunal, no seguimento do despacho judicial de 03.08.2016, da Procuradora Adjunta do DIAP de Viseu – 1.^a Secção.

Tribunal de Contas, em 05 de julho de 2021.

A Juíza Conselheira Relatora

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Ana Margarida Leal Furtado)

a)

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

a) Não assina por ter assistido à presente Sessão da 2.^a Secção por videoconferência

FICHA TÉCNICA

Nome

Categoria

Coordenação Geral

Helena Cruz Fernandes

Auditora-Coordenadora

Coordenação

Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira

Auditora-Chefe

Técnicos

Isabel Maria Basílio Marques Melo

Técnico Verificador Especialista Principal

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume		Descrição
	Relatório de Verificação Interna de Contas	Relatório
I	Documentos de trabalho	Contas de Gerência (documentos)
		Ofício de diligências instrutórias n.º 14751/2016, de 23.05 da DGTC
		Ofício datado de 09.06.2016 UFTN – Registo de entrada n.º 9028/2016, de 14.06
		Documentação remetida
		Ofício n.º 21994/2016, de 05.08 DGTC para PA do DIAP de Viseu – 1ª Secção
		Ofício do CIC da PJ - Registo de entrada n.º 16339/2016, de 09.11
		Ofício n.º 31569/2016, de 14.11 DGTC para CIC da DCPJ
		Email datado de 12.02.2020 DGTC para PJF da UFTN
		Email do PJF da UFTN com o registo n.º 2392/2020, de 13.02
		Email datado de 13.02.2020 DGTC para PJF da UFTN
		Email do PJF da UFTN datado de 13.02.2020
		Informação datada de 23.01.2015 – Despacho exarado do Juiz Conselheiro da Área de 11.03.2015
Ofício n.º 3997, de 13.03.2015		

Volume		Descrição
		Email com o registo n.º 32440/2020, de 14.10 DGTC para PJJ da UFTN
		Email com o registo n.º 33470/2020, de 20.10 DGTC para PJJ da UFTN
		Email do PJJ da UFTN com o registo n.º 16606/2020, de 11.11
		Documentação remetida
		Email do PJJ da UFTN com o registo n.º 16920/2020, de 17.11
		Contas de Emolumentos
II	Documentos diversos	Informação n.º 282/16-DVIC.2, de 02.08
		Ofício n.º 77781441, de 14.07.2016 MP do DIAP de Viseu – Registo de entrada n.º 10801/2016, de 19.07
		Requerimentos da advogada, Ana Paula Gomes Santana para o MP DIAP – 1ª Secção, Proc.º n.º 378/14.9T9VIS (fls. 969 e 985)
		Ofício n.º 77695954, de 06.07.2016 DIAP de Viseu (fls. 999)
		Email datado de 07.07.2016 da PJ para o DIAP de Viseu (fls. 1000)
		Ofício n.º 80204497, de 13.06.2017 MP do DIAP de Viseu
		Informação n.º 264/17-DVIC.2, de 20.06
		Ofício n.º 22752/2017, de 07.07
		Ofício n.º 80374265, de 07.07.2017 MP do DIAP de Viseu
		Ofício n.º 80733628, de 04.10.2017 MP do DIAP de Viseu
		Ofício n.º 35131/2017, de 25.10
		Ofício n.º 6507/2020, de 02.03 DGTC para PGA do DIAP de Viseu
		Email com o registo n.º 9991/2020, de 16.07 – remessa da decisão final 378/14.9T9VIS
		Ofício n.º 86425862, de 15.07.2020 Tribunal Judicial da Comarca de Viseu
Acórdão do Tribunal Coletivo proferido em 11.03.2020, transitado em julgado em 02.07.2020		
III	Documentos diversos	Livro de Caixa Mensais (outubro, novembro e dezembro de 2013)
		Fluxos de Caixa mensais (fevereiro a outubro de 2014)

Volume		Descrição
		Livro de Caixa Mensais, extratos bancários e reconciliações bancárias (janeiro a outubro de 2014)
IV	Relato de Verificação Interna de Contas	Relato e anexos A a K
V	Contraditório	Ofícios de citação e respetivos avisos de receção
	Anteprojeto de relatório de Verificação Interna de Contas	Anteprojeto de relatório
	Projeto de relatório de Verificação de Interna	Projeto de relatório

Apenso: Processo PEQD n.º 275/2014; e
Processo PEQD n.º 09/2015.